

Resolução nº 03/2026

Dispõe sobre Credenciamento, Autorização de Funcionamento e Procedimentos Correlatos das Escolas Pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul-RS

INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS (CME-SCS), no exercício de sua competência normativa e deliberativa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SME), e em conformidade com os princípios da legalidade, da gestão democrática e da garantia do padrão de qualidade da educação, estabelece a presente Resolução com a finalidade de regulamentar os atos de credenciamento, autorização de funcionamento e demais procedimentos administrativos correlatos às Instituições de Ensino vinculadas.

CONSIDERANDO:

- a) o disposto na [Constituição Federal](#);
- b) a [Lei nº 9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- c) a [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- d) as [Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica](#);
- e) a [Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003](#), e a [Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008](#), que tornam obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena nos currículos escolares.
- f) o [Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004](#), e a [Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004](#), que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

- g) a [Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010](#), que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
- h) a [Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013](#), que altera a [Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977](#), para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos;
- i) a [Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015](#), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- j) o [Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025](#), que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, bem como o [Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025](#), que altera dispositivos da referida política nacional;
- k) a [Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016](#), que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância (Marco Legal da Primeira Infância);
- l) o [Parecer CNE/CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017](#) e [Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017](#), que tratam da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- m) o [Parecer CNE/CEB nº 2/2022](#) e a [Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022](#), que instituem normas sobre o ensino de Computação na Educação Básica e complementam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC Computação);
- n) a [Resolução CME/SCS nº 01, de 30 de março de 2023](#), que altera Artigo 08 da Resolução 05/2009/CME/SCS, modifica a ficha verificadora instituída pela Resolução 02/2016/CME/SCS e dispõe sobre o uso de berços e camas empilháveis.
- o) a [Resolução CME/SCS nº 03, de 18 de maio de 2023](#), que institui normas para a Direção das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul/RS e altera o Art. 6 da Resolução 03, de 16 de novembro de 2015. [Anexo da Resolução](#).
- p) a [Resolução CME/SCS nº 07, de 21 de novembro de 2024](#), que estabelece normas e orientações para a Atualização de Cadastro Anual junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), regulamenta a emissão do Certificado de Autorização de

Funcionamento (CAF), institui Ficha Verificadora de Avaliação da Autorização do Cadastro e dá outras providências ([Caderno Orientador](#));

- q) a [Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018](#), que trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - revista pela LF nº 13.853/2019;
- r) a [Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018](#), que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros dos profissionais de estabelecimentos de ensino públicos e privados de Educação Básica;
- s) a [Portaria Estadual nº 940, de 8 de setembro de 2022](#), que trata do Alvará da Vigilância em Saúde para os estabelecimentos infantis no RS;
- t) a [Lei Estadual Complementar nº 15.907, de 16 de dezembro de 2022](#), que estabelece as normas de prevenção e proteção contra incêndio;
- u) a [Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023](#), que trata da Programa Escola de Tempo Integral;
- v) a [Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024](#), que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- w) A [Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026](#), que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);
- x) As Normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE) que regulam e orientam a organização e funcionamento dos Sistemas de Ensino no território brasileiro;
- y) as competências e as normativas do CME no SME.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regular o Credenciamento, a Autorização de Funcionamento e os Procedimentos Correlatos das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino (SME) de Santa Cruz do Sul-RS.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Mantenedora: pessoa jurídica responsável legal, administrativa e financeiramente pela instituição de ensino.

II - Cadastro: é o ato administrativo pelo qual o CME registra formalmente a instituição ao SME, com a finalidade de identificação, acompanhamento, controle e organização das informações, sem que tal registro, por si só, implique credenciamento ou autorização de funcionamento.

III - Processo: conjunto ordenado documentos, manifestações técnicas e procedimentos administrativos formalmente instaurados perante o CME, destinado à análise, instrução, deliberação e decisão acerca da instituição que pretende integrar o SME, observados os princípios da legalidade.

IV - Credenciamento: ato administrativo normativo, de competência do CME, por meio do qual a instituição de ensino é formalmente integrada ao SME, após análise e verificação do cumprimento das exigências legais, pedagógicas, administrativas e de infraestrutura previstas na legislação, habilitando-a a pleitear a autorização de funcionamento de etapas, níveis ou modalidades de ensino.

V - Autorização de Funcionamento: ato administrativo específico, de competência do CME, que permite à instituição devidamente credenciada iniciar e manter a oferta de determinada etapa, nível e/ou modalidade, após verificação do cumprimento das exigências legais, pedagógicas, regimentais, de infraestrutura, recursos humanos e demais requisitos previstos na legislação.

VI - Renovação da Autorização de Funcionamento: ato administrativo de competência do CME que ratifica, após fiscalização *in loco*, cumprimento das exigências legais, pedagógicas, administrativas, estruturais e de regularidade documental previstas na legislação, por novo período.

VII - Cancelamento da autorização de funcionamento: ato administrativo de competência do CME que determina a perda da autorização concedida à instituição de ensino para oferta de determinada etapa, nível ou modalidade, em decorrência do descumprimento da legislação, da perda das condições necessárias ao funcionamento, da ausência de regularização das pendências apontadas pelos órgãos competentes ou da inobservância das normas do SME.

VIII - Certificado Anual de Autorização de Funcionamento (CAF): ato administrativo de caráter declaratório, ***expedido anualmente pelo CME***, que atesta a regularidade da instituição de ensino quanto à manutenção das condições legais, pedagógicas, administrativas, documentais e estruturais exigidas para a continuidade da oferta da etapa, nível ou modalidade, constituindo instrumento de acompanhamento e controle do SME, sem substituir os atos de credenciamento, autorização ou renovação da autorização de funcionamento.

IX - Cessação de Funcionamento: ato administrativo, de competência do CME, que formaliza a cessação de funcionamento das atividades da instituição integrante do SME.

X - Troca de Manutença: ato administrativo que consiste na alteração da pessoa jurídica responsável legal, administrativa e financeiramente pela instituição de ensino integrante do SME, sem interrupção de suas atividades educacionais, condicionada à prévia análise e aprovação pelo CME.

XI - Denominação: atribuição de um nome à instituição de ensino, pela qual passa a ser identificada nos atos legais, administrativos, pedagógicos e na documentação escolar, devendo observar a legislação, as normas do SME.

XII - Alteração de Denominação: ato administrativo que consiste na alteração do nome oficial da instituição de ensino integrante do SME, mediante solicitação da mantenedora, sem implicar modificação de sua natureza jurídica, manutenção, credenciamento ou autorização de funcionamento.

XIII - Troca de Sede/localização: ato administrativo que consiste na alteração do endereço físico da instituição de ensino integrante do SME, mediante solicitação da mantenedora, condicionada à comprovação de que o novo espaço atende às exigências legais, pedagógicas, de acessibilidade, segurança, salubridade e infraestrutura previstas na legislação e nas normativas do CME.

XIV - Extinção: ato administrativo que formaliza o encerramento definitivo da instituição de ensino integrante do SME, com consequente perda de sua existência jurídica e educacional no âmbito do sistema, encerrando todos os efeitos de seu credenciamento e autorizações de funcionamento, observadas as garantias de preservação do acervo escolar, da documentação escolar, da continuidade dos estudos das crianças e/ou dos(as) estudantes e demais exigências previstas na legislação.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO

Art. 3º Todas as Instituições de Ensino de Educação Infantil (municipais e privadas) e as escolas de ensino fundamental mantidas pelo município de Santa Cruz do Sul devem realizar cadastro junto ao CME, previamente aos atos de credenciamento e autorização de funcionamento.

Art. 4º O cadastro constitui procedimento administrativo destinado à identificação, registro, organização e acompanhamento das informações institucionais da mantenedora e da instituição de ensino perante o SME.

Parágrafo único. O cadastro não implica, por si só, credenciamento ou autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 5º O pedido de cadastro deverá ser protocolado junto ao CME, instruído com os documentos exigidos pela legislação e demais normativas do SME.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO

Art. 6º A partir do cadastro, o CME organizará um processo com número e a documentação exigida para contemplar as peças necessárias para a tramitação para a autorização de funcionamento.

§ 1º O CME pode solicitar documentos complementares, adequações ou esclarecimentos sempre que necessários à correta instrução processual;

§ 2º Na análise do processo, serão consideradas as especificidades de cada instituição de ensino, respeitadas sua realidade educacional, seu projeto político-pedagógico, sua capacidade de atendimento e as condições necessárias à garantia do desenvolvimento integral das crianças e dos (as) estudantes;

Art. 7º O processo tramitará mediante autuação própria, contendo, conforme o caso:

- I** - requerimento formal da mantenedora;
- II** - documentação da mantenedora e da instituição de ensino;
- III** - documentos pedagógicos e regimentais;
- IV** - comprovação das condições de infraestrutura, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade;
- V** - alvará da Vigilância Sanitária;
- VI** - plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI);
- VII** - pareceres, relatórios, manifestações técnicas e demais documentos produzidos durante a instrução processual;
- VIII** - deliberação final do CME.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º O credenciamento constitui ato administrativo indispensável para a integração da instituição ao SME.

Art. 9º O pedido de Credenciamento deverá ser instruído com:

- I** - atos constitutivos da mantenedora;
- II** - comprovação de regularidade jurídica e fiscal;
- III** - Projeto Político-Pedagógico;
- IV** - Regimento Escolar;
- V** - comprovação de infraestrutura adequada;
- VI** - alvarás sanitário, de localização e de prevenção contra incêndio;
- VII** - comprovação de acessibilidade;
- VIII** - relação do corpo docente com comprovação de habilitação legal;
- IX** - relação de funcionários.

Art. 10. O credenciamento observará:

- I** - protocolo formal;
- II** - análise técnica;
- III** - diligências, se necessárias;
- IV** - fiscalização in loco;
- V** - emissão de parecer;
- VI** - deliberação do plenário;
- VII** - publicação do ato.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. A Autorização de Funcionamento constitui ato administrativo específico, de competência do CME, que permite à instituição de ensino devidamente credenciada iniciar e manter a oferta de determinada etapa, nível e/ou modalidade de ensino, observadas as disposições legais e normativas.

§1º O pedido de Autorização de Funcionamento deverá ser protocolado junto ao CME, instruído com a documentação exigida na presente Resolução e em demais normativas complementares;

§2º A concessão da Autorização de Funcionamento estará condicionada à comprovação das condições pedagógicas, administrativas, estruturais, de acessibilidade, segurança, salubridade e de recursos humanos exigidas pela legislação e pelas normas do SME;

§3º A Autorização de Funcionamento será exarada por meio de Parecer do CME e no prazo determinado de 4 anos e estará sujeita a acompanhamento, supervisão, avaliação e renovação;

§4º O CME poderá solicitar documentos complementares, realizar diligências e promover fiscalização *in loco* sempre que necessário à adequada instrução do processo.

Art. 12. A análise do pedido de Autorização de Funcionamento compreenderá:

I - exame da documentação apresentada;

II - verificação das condições pedagógicas, incluindo projeto político-pedagógico (PPP), e regimentais da instituição;

III - avaliação das condições de infraestrutura, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade, por meio dos alvarás;

IV - verificação da habilitação dos profissionais da educação, conforme a legislação;

V - realização de fiscalização *in loco*;

VI - emissão de parecer pelas comissões competentes;

VII - deliberação do Plenário do CME.

Art. 13. A Autorização de Funcionamento será formalizada por meio de Parecer aprovado pelo Plenário do CME e terá vigência de quatro (4) anos, contados da data da publicação do respectivo ato.

§1º Durante o período de vigência da Autorização de Funcionamento, a instituição permanecerá sujeita ao acompanhamento, à supervisão e às fiscalizações do CME;

§2º O funcionamento de instituição de ensino ou de etapa, nível ou modalidade sem a respectiva Autorização de Funcionamento caracteriza irregularidade, sujeitando a mantenedora às medidas administrativas cabíveis e às demais providências previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 14. A renovação dependerá de:

- I - avaliação das condições pedagógicas;
- II - regularidade documental;
- III - fiscalização in loco;
- IV - emissão de relatório de Fiscalização (CME);
- V - envio, por parte da mantenedora e/ou da escola, de relatório das providências realizadas para o atendimento das exigências apontadas ao CME, quando houver;
- VI - análise do relatório de fiscalização e das providências adotadas para o atendimento das exigências apontadas, quando houver.

Parágrafo único. O CME realizará o controle dos prazos para renovação da autorização de funcionamento, comunicando a instituição de ensino quanto à proximidade do vencimento (4 anos) e orientando-a sobre os procedimentos necessários à sua renovação.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15. O cancelamento da Autorização de Funcionamento constitui ato administrativo de competência do CME, em regime de colaboração com demais órgãos de controle, mediante Parecer e deliberação do Plenário, quando constatada a impossibilidade de manutenção da oferta educacional nas condições exigidas pela legislação.

Art. 16. O cancelamento da Autorização de Funcionamento poderá ocorrer nas seguintes hipóteses ou na soma delas:

- I - a não atualização anual do cadastro;
- II - descumprimento reiterado da legislação educacional e das normas do SME;
- III - inexistência ou perda das condições pedagógicas, administrativas, de acessibilidade, segurança, higiene, salubridade ou infraestrutura necessárias ao funcionamento da instituição;

- IV** - não atendimento às providências, diligências e determinações expedidas pelo CME;
- V** - funcionamento em desacordo com a etapa, nível ou modalidade autorizados;
- VI** - apresentação de informações ou documentos que não condizem com a realidade ou que comprometam a regularidade do processo;
- VII** - outras situações devidamente fundamentadas que comprometam a garantia do direito à educação e a proteção das crianças e dos(as) estudantes.

Art. 17. Antes da deliberação pelo cancelamento da Autorização de Funcionamento, a mantenedora será formalmente notificada, via e-mail institucional cadastrado no CME, para apresentar manifestação e promover a regularização das pendências no prazo que será fixado pelo CME.

Art. 18. O cancelamento da Autorização de Funcionamento não extingue automaticamente a instituição de ensino nem dispensa a mantenedora das responsabilidades relativas ao acervo escolar, à documentação e à garantia da continuidade dos estudos das crianças e dos(as) estudantes.

Art. 19. O ato de cancelamento será formalizado por Parecer e divulgado nos meios oficiais, produzindo efeitos a partir da data estabelecida pelo CME.

CAPÍTULO IX

DO CERTIFICADO ANUAL DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (CAF)

Art. 20. O Certificado Anual de Autorização de Funcionamento (CAF) constitui ato administrativo de caráter declaratório, expedido anualmente pelo CME, conforme a Resolução CME/SCS nº07, de 21 de novembro de 2024, que estabelece normas e orientações para a Atualização de Cadastro Anual junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), regulamenta a emissão do Certificado de Autorização de Funcionamento (CAF), institui Ficha Verificadora de Avaliação da Autorização do Cadastro e dá outras providências (Caderno Orientador), com a finalidade de atestar a

regularidade da instituição de ensino quanto à manutenção das condições legais, pedagógicas, administrativas, documentais e estruturais necessárias à continuidade da oferta educacional.

§1º O CAF não substitui autorização de funcionamento ou renovação da autorização de funcionamento, constituindo instrumento de acompanhamento e controle permanente do SME.

§2º A emissão do CAF está condicionada à atualização anual do cadastro da instituição de ensino e ao atendimento das exigências estabelecidas pelo CME.

Art. 21. Todas as instituições integrantes do SME deverão realizar, anualmente, a atualização cadastral junto ao CME, observando os prazos, procedimentos e documentos definidos em norma específica.

§1º A atualização anual do cadastro tem por finalidade assegurar a permanente atualização das informações institucionais, pedagógicas, administrativas e estruturais da escola e de sua mantenedora;

§2º O CME poderá solicitar documentos complementares, realizar diligências e promover fiscalização *in loco* sempre que considerar necessário para a verificação das condições de funcionamento da instituição.

Art. 22. A emissão do Certificado Anual de Autorização de Funcionamento (CAF) dependerá da análise da documentação apresentada e, quando necessário, da realização de fiscalização pela equipe designada pelo CME.

Parágrafo único. Constatadas pendências sanáveis, a instituição será notificada para promover as adequações no prazo fixado pelo CME.

Art. 23. O Certificado Anual de Autorização de Funcionamento (CAF) terá validade correspondente ao exercício para o qual foi emitido e deverá permanecer disponível na instituição de ensino, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 24. A ausência da atualização anual do cadastro ou o não atendimento das exigências estabelecidas pelo CME poderá ensejar a não emissão do Certificado Anual

de Autorização de Funcionamento (CAF) e a adoção das medidas administrativas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO X

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25. A instituição que desejar cessar o funcionamento deverá apresentar ao CME:

- I - justificativa formal;
- II - plano de atendimento às crianças e/ou aos estudantes;
- III - plano de guarda e destinação dos documentos escolares e do acervo escolar.

Art. 26. A cessação de atividades tem caráter temporário, devendo assegurar a garantia dos direitos das crianças e/ou dos(as) estudantes, especialmente quanto à continuidade dos estudos, à regularização da vida escolar e à guarda e expedição da documentação escolar.

Parágrafo único. Concluída a instrução processual, a Cessação de Funcionamento será formalizada mediante Parecer e deliberação do Plenário do CME, produzindo efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO XI

DA TROCA DE MANTENÇA

Art. 27. A Troca de Manutenção constitui ato administrativo mediante o qual é autorizada a alteração da pessoa jurídica responsável legal, administrativa e financeiramente pela instituição de ensino integrante do SME, sem interrupção da oferta educacional.

§1º A troca de manutenção não implica a criação de nova instituição de ensino, permanecendo válidos os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento já concedidos;

§2º A troca de manutenção poderá ocorrer entre instituições públicas pertencentes a diferentes entes federativos, entre o Estado e o Município, ou vice-versa, mediante observância da legislação e das normas do SME.

Art. 28. O pedido de Troca de Manutenção deverá ser protocolado pela mantenedora interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento formal contendo a solicitação e a justificativa da alteração;
- II - documentação constitutiva da nova mantenedora;
- III - Lei ou Decreto de criação;
- IV - comprovação da regularidade jurídica, fiscal e administrativa da nova mantenedora;
- V - declaração de que serão mantidas as condições pedagógicas, administrativas, estruturais e de recursos humanos necessárias ao funcionamento da instituição;
- VI - documento que comprove a transferência de responsabilidade entre a mantenedora anterior e a nova mantenedora;
- VII - demais documentos que venham a ser exigidos pelo CME.

Art. 29. O CME poderá solicitar documentos complementares, promover diligências e realizar fiscalização *in loco*, sempre que necessário à adequada instrução do processo.

Art. 30. A alteração da manutenção não poderá acarretar prejuízo à continuidade da oferta educacional, aos direitos das crianças e dos(as) estudantes, à validade da documentação escolar ou à guarda do acervo da instituição.

Art. 31. Concluída a instrução processual, a Troca de Manutenção será formalizada mediante Parecer e deliberação do Plenário do CME, produzindo efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO XII

DA DENOMINAÇÃO

Art. 32. A denominação constitui a designação oficial da instituição de ensino, pela qual será identificada nos atos legais, administrativos, pedagógicos e na documentação escolar, observando a legislação e o respeito aos direitos humanos e os valores educacionais.

§1º Quando se referir a uma escola municipal, é necessário uma Lei ou um Decreto de criação da escola;

§2º Poderão ser adotadas denominações relacionadas:

- I** - à localização geográfica da instituição;
- II** - a elementos históricos, culturais, ambientais ou comunitários;
- III** - a personalidades falecidas que tenham contribuído de forma relevante para a educação, a cultura, a ciência, as artes, a comunidade local ou a sociedade;
- IV** - a expressões, símbolos ou referências compatíveis com os princípios e finalidades da educação.

Art. 33. É vedada a adoção de denominação:

- I** - que contenha expressões discriminatórias, ofensivas ou incompatíveis com os direitos humanos e os princípios constitucionais;
- II** - que faça apologia à violência, ao preconceito, à intolerância ou a práticas ilícitas;
- III** - que homenageie pessoas condenadas pela exploração de trabalho escravo, nos termos da Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013;
- IV** - que possa causar confusão com a identidade oficial de outra instituição de ensino pertencente ao SME;
- V** - que contrarie a legislação ou os princípios que regem a educação nacional.

CAPÍTULO XIII

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 34. A Alteração de Denominação consiste na modificação do nome oficial da instituição de ensino, sem implicar alteração da natureza jurídica da mantenedora, da manutenção, do credenciamento ou da autorização de funcionamento.

Art. 35. O pedido de Alteração de Denominação deverá ser formalmente protocolado junto ao CME, acompanhado de:

- I** - requerimento da mantenedora contendo a justificativa da alteração pretendida;
- II** - ato legal ou documento que formalize a alteração;
- III** - demais documentos exigidos pelo CME.

Art. 36. A Alteração de Denominação será formalizada mediante Parecer e deliberação do Plenário do CME, produzindo efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO XIV

DA TROCA DE SEDE/LOCALIZAÇÃO

Art. 37. A Troca de Sede/Localização consiste na alteração do endereço físico da instituição de ensino integrante do SME, mediante solicitação da mantenedora e aprovação do CME.

§1º A alteração de sede não implica novo credenciamento da instituição de ensino, permanecendo válidos os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento anteriormente concedidos, desde que sejam mantidas as condições exigidas;

§2º A mudança de sede não poderá acarretar prejuízo à continuidade da oferta educacional, à regularidade da vida escolar das crianças e dos(as) estudantes, nem à guarda e à integridade dos documentos escolares e do acervo escolar.

Art. 38. O pedido de Troca de Sede/Localização deverá ser protocolado pela mantenedora junto ao CME, instruído, no mínimo, com:

- I** - requerimento formal contendo a justificativa da alteração pretendida;
- II** - comprovação da disponibilidade legal do imóvel;
- III** - endereço completo e identificação do novo local de funcionamento;
- IV** - alvará da Vigilância em Saúde;
- V** - documentação referente à prevenção e proteção contra incêndio (PPCI);
- VI** - declaração da mantenedora de que o novo espaço atende às condições pedagógicas, de acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e infraestrutura necessárias ao funcionamento da instituição;
- VII** - demais documentos exigidos pelo CME.

Art. 39. A Troca de Sede/Localização dependerá de análise técnica e documental, além de fiscalização *in loco*, para verificação das condições adequadas ao funcionamento da instituição;

§1º A troca de Sede/Localização será formalizada mediante Parecer e deliberação do Plenário do CME, produzindo efeitos a partir da publicação do respectivo ato;

§2º A troca de Sede/Localização sem o conhecimento do CME constitui irregularidade administrativa e poderá ensejar a adoção das medidas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO XV

DA EXTINÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 40. A extinção da instituição de ensino integrante do SME consiste no encerramento definitivo de suas atividades educacionais, com consequente perda de sua existência jurídica e educacional no âmbito do sistema.

Art. 41. A extinção poderá ocorrer:

- I - por iniciativa da mantenedora;
- II - por determinação do CME, em regime de colaboração com demais órgãos de controle, nos casos de descumprimento da legislação, perda das condições de funcionamento ou outras situações devidamente fundamentadas.

Art. 42. O pedido de extinção por iniciativa da mantenedora deverá ser protocolado junto ao CME, instruído com:

- I - requerimento formal contendo justificativa fundamentada;
- II - comprovação de comunicação prévia às famílias e comunidade escolar;
- III - plano de atendimento para garantia da continuidade dos estudos das crianças e dos(as) estudantes;
- IV - plano de organização, guarda e responsabilidade pelo acervo escolar;
- V - relação atualizada das crianças e/ou dos estudantes atendidos e indicação das respectivas escolas de destino.

CAPÍTULO XVI

DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 43. Compete ao CME exercer as atribuições de fiscalizar e de monitorar as instituições credenciadas.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

Art. 45. O Anexo I faz parte desta Resolução.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 24 de agosto de 2026.

Comissão Legislação e Normas

Carmen Lúcia de Lima Helfer - Coordenadora
Ana Carolina Lau
Anderson Roberto dos Santos
Graziela Maria Lazzari
Lucijane Ferreira da Silva
Taciano Ari Gross Taschetto

Agente Administrativa

Denise Biscaglia Ferreira


Carla Cristiane Mergen
Presidente do CME

ANEXO I:

DOCUMENTOS PARA CADASTRO DE ESCOLAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA CRUZ DO SUL-RS:

DOCUMENTOS PARA CADASTRO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EEIs)

1. Ofício, dirigido à presidência do CME, assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Escola, solicitando cadastramento da Entidade;
2. Cópia do CNPJ;
3. Prova de propriedade do prédio ou contrato de locação;
4. Regimento Escolar;
5. Projeto Político-Pedagógico;
6. Alvará da Vigilância Sanitária;
7. Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI).

DOCUMENTOS PARA CADASTRO DE ASSOCIAÇÕES - ESCOLAS PARTICULARES QUE TÊM CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO

1. Ofício, dirigido à presidência do CME, assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Escola, solicitando cadastramento da Entidade;
2. Ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em Cartório;
3. Cópia atualizada do CNPJ;
4. Declaração de que a Entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc...) e impostos e taxas (Municipais, Estaduais e Federais);
5. Prova de propriedade do prédio ou contrato de locação;
6. Regimento Escolar;
7. Projeto Político-Pedagógico;
8. Alvará da Vigilância Sanitária;
9. Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI).

DOCUMENTOS PARA CADASTRO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL - EMEIs / EMEFs

1. Decreto e/ou Lei de criação;
2. Ofício, dirigido à presidência do CME, solicitando cadastramento da Escola;
3. Regimento Escolar (Pode ser padrão);
4. Projeto Político-Pedagógico;
5. Alvará da Vigilância Sanitária;
6. Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI).